



EMENTÁRIO SELECIONADO

COVID-19. CARACTERIZAÇÃO COMO DOENÇA OCUPACIONAL. POSSIBILIDADE.



É incontroverso que a obreira foi contratada para laborar como técnica de enfermagem em 06/08/2008 e estava em atividade durante o período de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19, tendo apresentado sintomas respiratórios e apresentado atestado médico em 29/06/2020, recebido o diagnóstico de detecção do RNA do coronavírus Sars-Cov-2 em 01/07/2020, indo a óbito em 30/07/2020, tendo a respectiva certidão indicado que a causa da morte foi "pneumonia bacteriana, pneumonia viral, COVID-19, Obesidade". Além de a trabalhadora ter sido exposta a um risco maior do que a coletividade em geral, por ter laborando dentro de um hospital que recebia pacientes contaminados pelo Sars-Cov-2, tendo apresentado sintomas quando estava em atividade, o que é suficiente para se estabelecer o nexo causal e aplicar a responsabilidade objetiva, a documentação juntada aos autos pela reclamada não comprova que a obreira recebia EPI's suficientes para se proteger contra a doença e nem que ela foi treinada especificamente para a prevenção da covid-19, o que caracteriza a responsabilidade sob o prisma subjetivo. Assim, a doença, neste caso, caracteriza-se como ocupacional, estando presentes os pressupostos da reparação civil.

(ROT-0011074-79.2020.5.18.0016, Relator: Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, acórdão pendente de publicação)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. REITERAÇÃO DA MATÉRIA IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO OU COISA JULGADA.

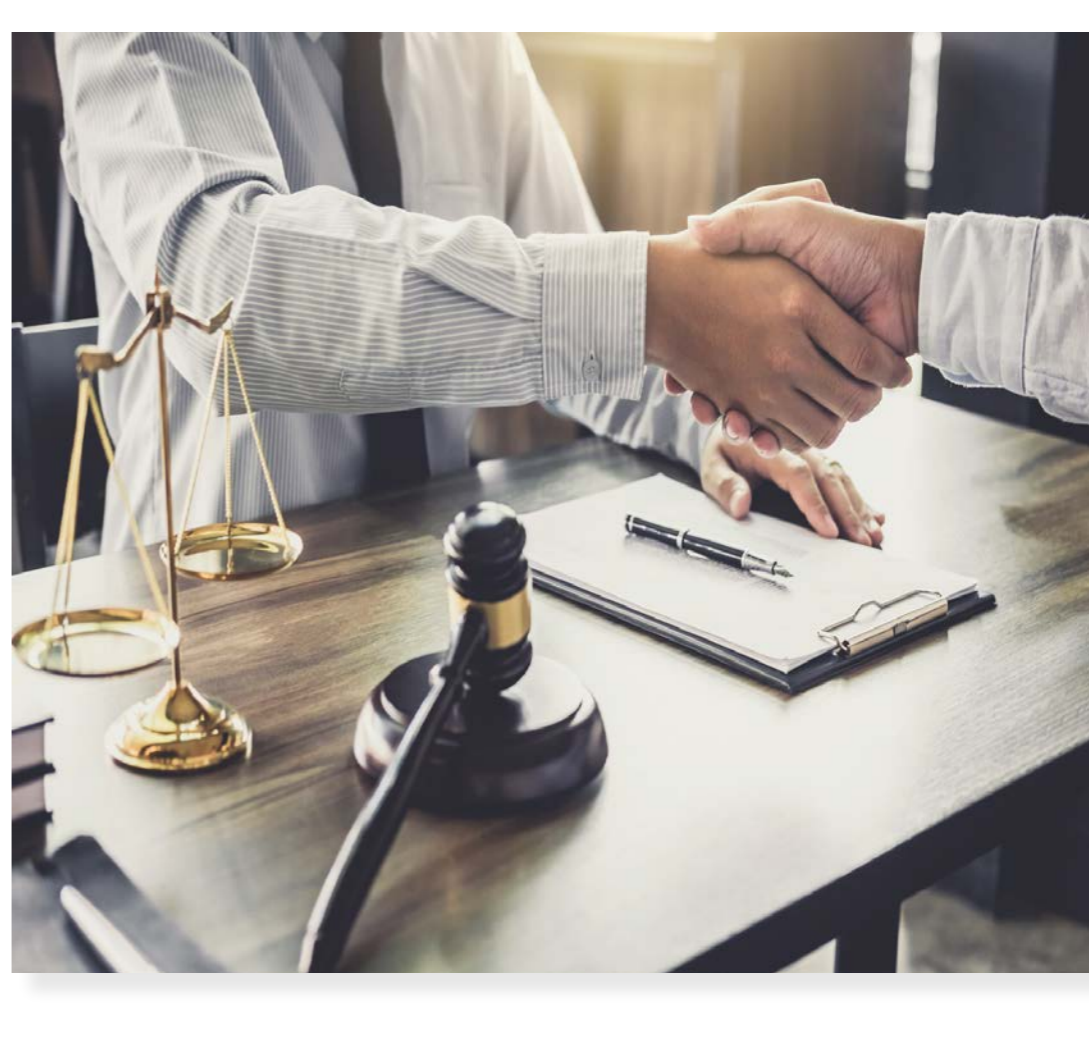
Nos termos do art. 884 da CLT, o prazo para a apresentação de embargos à execução inicia-se na data da garantia do juízo, com a contagem do quinquídio a partir do primeiro dia útil imediato do depósito efetuado ou da intimação dos bens penhorados. Nesse contexto, a reiteração da matéria impugnada nos termos do artigo 879, § 2º, DA CLT não se sujeita à preclusão ou coisa julgada, porquanto a referida decisão, de caráter interlocutório, deve ser renovada no prazo do artigo 884 da CLT.

(AP-0010151-22.2016.5.18.0201, Relator: Juiz Convocado CÉSAR SILVEIRA, 3ª Turma, Publicada a intimação em 25/11/2022)

LIDE SIMULADA. ACORDO HOMOLOGADO.

O Judiciário não pode servir como meio de alcance de interesses privados ao arripio do sistema legal. O papel do Estado-Juiz é, essencialmente, a resolução de contendas (pretensão versus resistência), com intento de pacificação não só judicial mas também social. É por isso que a simulação de lide não é benquista, pois, além de onerar a Justiça, infla a demanda jurisdicional gratuitamente, retirando de quem tem lícito interesse a possibilidade de resolução mais célere da demanda que ajuizou. E, se uma lide simulada é algo gravíssimo, deve ser combatida na mesma proporção.

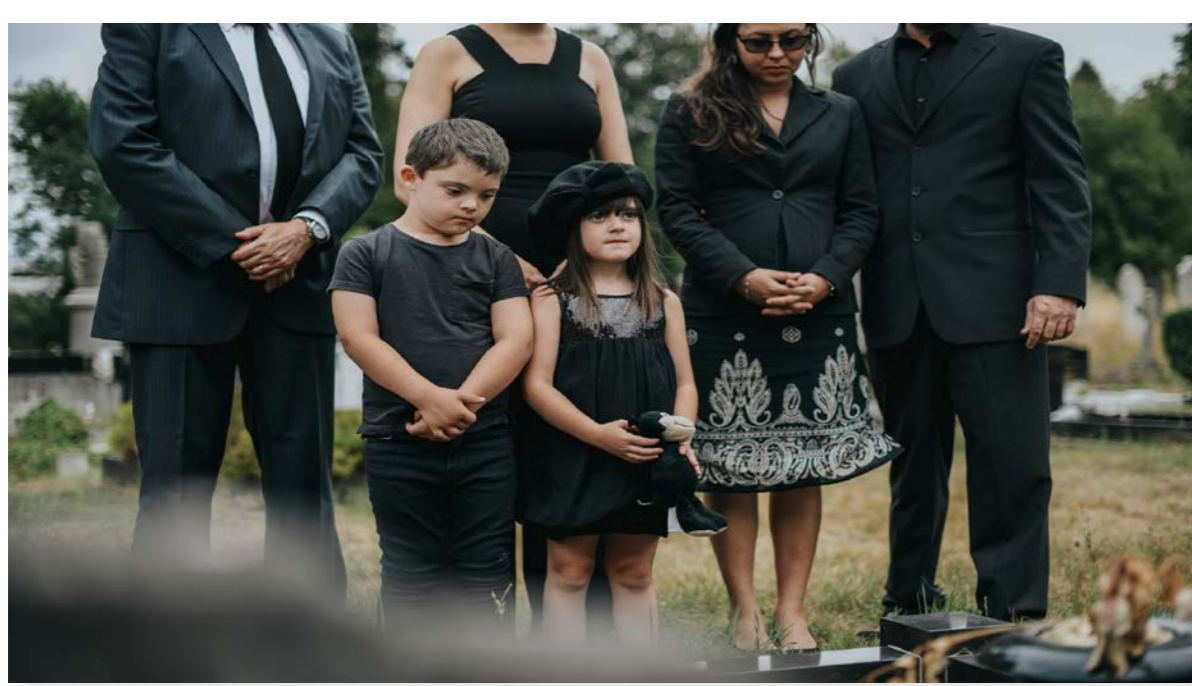
(AP-0094700-24.2009.5.18.0002, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 23/11/2022)



EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES NO MÊS SEGUINTE. MARCO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO CONHECIDO E PROVIDO.

Nos termos do art. 199, II, do Código Civil, não corre prescrição antes de vencido o prazo para o adimplemento da obrigação, o que, no caso em tela, se dá com o dia em que haveria o crédito do salário, até 5º dia útil do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. Logo, considerando o vencimento dos créditos salariais referente ao mês 06/2008, a prescrição deve ser contada levando em consideração a data da exigibilidade dos salários, no quinto dia útil do mês seguinte, a determinar que a prescrição não atingiu o direito dos empregados substituídos. Embargos conhecidos e desprovidos (E-ARR-1234-66.2013.5.15.0083, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 31/03/2017).

(AP-0010536-61.2016.5.18.0009, Relator: Juiz Convocado CÉSAR SILVEIRA, 3ª Turma, Publicada a intimação em 25/11/2022)



AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. FALECIMENTO DA PARTE. EXTINÇÃO DO MANDATO.

O falecimento da parte no curso do processo extingue o mandato outorgado ao procurador signatário do recurso, razão por que não merece conhecimento o agravo interposto sem a regularização do polo ativo do processo.

(AP-0001730-67.2012.5.18.0012, Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 2ª Turma, acórdão pendente de publicação)

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO LEI 13.015/2014. PROVA. POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS ANTES DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA FINS DE PROVA DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS PELO DESVIO DE FUNÇÃO .

No processo do trabalho, admite-se juntada de documentos destinados à produção de provas até o encerramento da instrução, tendo em vista a disciplina constante do artigo 845 da CLT, a qual estabelece que as partes comparecerão à audiência com suas testemunhas, apresentando, nessa oportunidade, as demais provas, entre as quais se inclui a prova documental. Assim, em face do princípio legal, que viabiliza aos litigantes a apresentação de provas na audiência, há de se entender que a lei abre possibilidade às partes de, durante a fase instrutória, trazer as provas que lhes possam favorecer. Precedentes de todas as Turmas e desta Subseção. Recurso de embargos conhecido e não provido” (E-RR - 2416-68.2012.5.18.0009, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 11/04/2017).

(ROT-0010310-68.2022.5.18.0131, Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 2ª Turma, acórdão pendente de publicação)

EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS – SIMBA.

A utilização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA deve ser avaliada caso a caso, devendo ser deferida apenas quando o juiz constatar a existência de elementos claros comprovando que o executado está cometendo algum ilícito. Não sendo o caso, é improcedente o pedido. Recurso improvido.

(AP-0010065-50.2013.5.18.0009, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 22/11/2022)



CONFISSÃO FICTA. ALCANCE.

Conforme a Súmula 74, item III, do C. TST, a vedação à produção de prova acerca da matéria fática aplica-se apenas à parte que incurriu em confissão ficta, e não ao magistrado, que tem liberdade na direção do processo, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento das matérias litigiosas, nos termos do art. 765 da CLT. Preliminar de nulidade processual arguida pelo reclamado e rejeitada.

(ROT-0010954-35.2021.5.18.0005, Relator: Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, acórdão pendente de publicação)

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO EM FACE DE “SÓCIO OCULTO”. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA.

Para se autorizar a execução em face de pessoa estranha à lide, sob a alegação de se tratar de “sócio oculto”, é necessária a produção de prova robusta. Não havendo essa prova nos autos, tal parte deve ser excluída do polo passivo do feito. (TRT18, AP - 0072300-92.2009.5.18.0009, Rel. CESAR SILVEIRA, 3ª TURMA, 21/07/2022).

(AP- 0010020-70.2018.5.18.0009, Relator: Juiz Convocado CÉSAR SILVEIRA, 3ª Turma, Publicada a intimação em 25/11/2022)



EXECUÇÃO. ACORDO PARCIAL COM PARTE DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. LICITUDE. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA HOMOLOGAÇÃO.

É possível a conciliação parcial com parte dos executados e a consequente exclusão destes do polo passivo da reclamação, com o prosseguimento da execução do débito remanescente em face apenas daqueles que não participaram do acordo. A homologação restará impossibilitada, contudo, quando não forem discriminadas no termo de conciliação as parcelas objeto do acordo, e quando não houver especificação quanto à contribuição previdenciária devida, conforme exige a OJ n.º 376 da SBDI-I do TST.

(AP-0010023-24.2014.5.18.0281, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicada a intimação em 29/11/2022)



“ENTIDADE DESPORTIVA. ENTIDADES DE ADMINISTRAÇÃO, SÓCIOS E DIRIGENTES. RESPONSABILIDADE.

Segundo prevê a Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), a desconsideração da personalidade jurídica da entidade desportiva não decorre de mera presunção quanto a responsabilidade pessoal de seus dirigentes ao desvirtuamento da finalidade de seus recursos ou bens sociais, com aplicação indevida em proveito próprio ou de terceiros, devendo haver a devida comprovação nesse sentido”. (TRT18, AP - 0011369-60.2018.5.18.0122, Rel. KLEBER DE SOUZA WAKI, 2ª TURMA, 20/08/2021)

(AP-0010491-04.2019.5.18.0122, Relator Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, acórdão pendente de publicação)